



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000247-23.2013.8.18.0139

REQUERENTE: NOELIA CASTRO DE SAMPAIO

REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL-JECC DO BAIRRO REDONDA
NA COMARCA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O NÃO
COMPARECIMENTO DE JUIZ LEIGO
REQUERIDO NO JUIZADO. COMPROVAÇÃO
DE ASSIDUIDADE PELO LIVRO DE PONTO E
EXTRATOS DE REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIAS. INFRAÇÃO FUNCIONAL
DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.
INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA
RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Noelia Castro de Sampaio, sob o nº 000247-23.2013.8.18.0139, em face do **Juizado Especial Cível e Criminal- JECC do Bairro Redonda – na Comarca de Teresina-PI.**

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02)

A Requerente peticionou a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, reclamando da falta de funcionários no Juizado Requerido, aduzindo para tanto, que tanto o diretor de secretaria, Dr. Eduardo, bem como a assessora do Juiz, Dra. Shirlei estavam de férias.

Além disso, informou que tanto o juiz titular, Dr. Jorge, como o juiz leigo, Dr. Ronaldo, quase não apareciam por lá.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 04/155)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado ao juiz requerido para que prestasse informação no prazo de 05 dias, acerca dos fatos alegados.

Devidamente notificado, o Dr. Jorge da Costa Veloso, informou que de fato os servidores Edurado de Castro Lopes e Shirley Mara Soares Cruz encontravam-se de férias, mas que ambos apresentavam frequência normal.

Esclareceu também, que suas ausências justificam-se ao fato de que responde pela Justiça Itinerante, TRE, além de cumular com atividades vinculadas a correições e inspeções nas diversas Comarcas do interior deste Estado. por fim, que houve despacho determinado a realização de audiência inaugural, marcada para ocorrer no dia 26 de novembro de 2013, às 9h.

Por fim, relatou que o juiz leigo Ronaldo Moura Pinheiro não informou os motivos de sua ausência.

Em decisão de fls. 15/18, foi arquivado o presente Pedido de Providências quanto ao juiz titular Dr. Jorge da Costa Veloso, bem como quanto aos servidores Edurado de Castro Lopes e Shirley Mara Soares Cruz, no entanto, foi ordenada a notificação do juiz leigo Ronaldo Moura Pinheiro para que apresentasse informações no prazo de 05 dias.

Notificado, o juiz leigo Ronaldo Moura Pinheiro apresentou manifestação de fls. 31/155, na qual afirma sua assiduidade, juntando para isso cópias do livro-ponto, bem como extratos de audiências realizadas por ele.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA IRRESIGNAÇÃO ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DE JUIZ LEIGO REQUERIDO NO JUIZADO. COMPROVAÇÃO DE ASSIDUIDADE PELO LIVRO DE PONTO E EXTRATOS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS. INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento a suposta ocorrência de faltas injustificadas do juiz leigo Ronaldo Moura Pinheiro.

No caso vertente, há que ser reconhecida a comprovação por parte do Requerido, de inoccorrência de irregularidade funcional, já que tanto as cópias do livro-ponto, como os extratos das audiências realizada por ele, demonstram a sua regular frequência no ambiente laboral.

Não havendo irregularidade na conduta do requerido, ou infração administrativa disciplinar, deve-se arquivar o presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

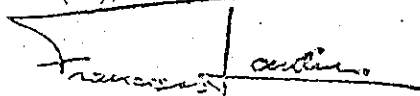
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se a Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2013.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí